



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 697-A, DE 2024 **(Do Sr. Reimont)**

Isenta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do pagamento de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

Isenta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do pagamento de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal, para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Ficam isentas do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º A concessão da isenção de que trata o caput deste artigo fica condicionado à apresentação de um dos seguintes documentos:

I – certidão que comprove a existência de ação penal contra o agressor, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; ou

II – certidão ou documento público que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, a candidata será eliminada do concurso e, se houver sido nomeada, ficará sujeita à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após



procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica contra a mulher configura-se como uma grave e persistente violação dos direitos humanos no Brasil, com impactos devastadores na vida de milhões de mulheres e de seus familiares.

Segundo dados oficiais do Ligue 180¹, a central de atendimento à mulher em situação de violência, ao longo do ano de 2023, recebeu um total de 568,6 mil ligações, o que equivale a 1.558 ligações diárias. A procura maior foi proveniente da Região Sudeste, com 288 mil chamadas, seguida da Região Nordeste, com quase 137 mil ligações. Já as regiões Norte e Centro-Oeste totalizaram pouco mais de 40 mil chamadas e a Região Sul, 57 mil.

Conforme noticiado, a maior procura pelo Ligue 180 fez com que o volume de denúncias de violências contra mulheres em 2023 fosse 23% maior que as informadas no ano anterior, passando de 87,7 mil para 114,6 mil. Também aumentaram as violações informadas ao Ligue 180, de 442,4 mil em 2022 para 596,6 mil em 2023, uma alta de 25,8%.

A maioria das denúncias de violações recebidas pelo Ligue 180, ou seja, 91,52%, referem-se a ameaças à integridade psíquica, física, negligência ou patrimonial, totalizando 546.061 violações. O impedimento de as mulheres usufruírem de sua liberdade – individual, sexual, de crença, laboral ou de expressão – foi a segunda motivação, com 5,63% das denúncias (33.616). O risco à vida das mulheres foi o sexto motivo para as denúncias

1 <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/fevereiro/ligue-180-recebeu-1-558-ligacoes-por-dia-em-2023>



(862), representando 0,14%. As demais violações que dizem respeito a direitos sociais, violência institucional, entre outros, somam 16.123 violações (2,68%).

Esse triste cenário exige do poder público a implementação de políticas públicas que, além de proteger a integridade física e moral das mulheres, permita que haja a sua emancipação econômica, de modo que elas possam recomeçar suas vidas, com a conquista de um trabalho digno e a ruptura com o ciclo de violência.

Nesse sentido, este projeto de lei isenta de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos as mulheres vítimas de violência doméstica.

Tal medida, fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana, busca promover o acesso à justiça e à igualdade de oportunidades, removendo barreiras financeiras que impedem essas mulheres de ingressar no mercado de trabalho, especialmente na carreira pública.

Não restam dúvidas: é dever do Estado o combate à violência doméstica e familiar, e proteger a integridade física e moral das mulheres.

A medida ora proposta contribui, assim, para a implementação desse comando constitucional, bem como para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante desse cenário, e convictos de que a este projeto não apenas fomenta a igualdade de oportunidades, mas também reconhece os desafios enfrentados por essas mulheres, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT

2024-877





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200911-11;12087
LEI Nº 13.999, DE 18 DE MAIO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202005-18;13999
LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2001-01-10;105

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2024

Isenta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do pagamento de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal.

Autor: Deputado REIMONT.

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 697/2024, de autoria do nobre Deputado Reimont (PT-RJ), isenta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do pagamento de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal.

Apresentado em 12/03/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Administração e Serviço Público, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o autor da matéria argumenta na justificação, o triste cenário da violência contra a mulher “exige do poder público a implementação de políticas públicas que, além de proteger a integridade física e moral das mulheres, permita que haja a sua emancipação econômica, de modo que elas possam recomeçar suas vidas, com a conquista de um trabalho digno e a ruptura com o ciclo de violência”.



Em 06/05/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 697/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como todas nós sabemos, as diversas iniciativas voltadas para a superação e o enfrentamento da violência contra a mulher são importantes e necessárias. Por essa razão, é meritória a ideia de conceder gratuidade das taxas de inscrição nos concursos públicos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como argumenta o nobre Deputado Reimont, autor do PL nº 697/2024, o poder público deve trabalhar para “proteger a integridade física e moral das mulheres”, assim com favorecer e estimular a “sua emancipação econômica, de modo que elas possam recomeçar suas vidas, com a conquista de um trabalho digno e a ruptura com o ciclo de violência”.

Portanto, a ruptura com o ciclo de violência passa pela conquista de um trabalho remunerado e de uma renda mensal garantida, de modo que elas possam, de maneira autônoma, reorganizar suas vidas e gerir as suas famílias com toda a liberdade e segurança.

Nós, enquanto Deputadas e Deputados, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, temos a obrigação de trabalhar pela melhoria das condições de vida das mulheres brasileiras, que enfrentam muitas desigualdades sociais e injustiças presentes na nossa sociedade.



Embora possamos fazer muito mais para ampliar as chances de aprovação num concurso público, o fato de oferecer isenção da taxa de inscrição para aquelas que foram vítimas da violência doméstica e familiar já representa um primeiro avanço.

Finalmente, na medida em que a violência doméstica e familiar contra a mulher, infelizmente, ainda está disseminada na nossa sociedade, quase 20 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, a sugestão para melhorar o texto original do Projeto de Lei que estamos analisando prevê, por meio do nosso Substitutivo, que a isenção da taxa de inscrição será prevista para aquelas mulheres que, diante da justiça, já tiverem sido vitoriosas numa ação penal que condenou o agressor.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 697/2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 697/2024

Isenta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do pagamento de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

III - as candidatas vítimas de violência doméstica e familiar, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que comprovarem, no momento da inscrição, que a ação penal condenatória do agressor transitou em julgado.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **MARIA ARRAES**
Solidariedade/PE



Apresentação: 08/05/2025 10:43:10.063 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 697/2024
PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 697, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 697/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 697/2024**

Isenta as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, do pagamento de taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para provimento de cargo, emprego ou funções na administração pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III - as candidatas vítimas de violência doméstica e familiar, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que comprovarem, no momento da inscrição, que a ação penal condenatória do agressor transitou em julgado.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigo na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta

